



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: claudio.santos@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8323



Projeto de Lei Nº 79/2021

Dispõe sobre a obrigação, por parte de condomínios, residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de crueldade e/ou abandono de animais dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios, residenciais e comerciais localizados no município de Tatuí, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes da ocorrência ou indícios de casos de crueldade e/ou abandono de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º Ficam definidos o que são crueldade e abandono o que determina a Lei Municipal de Tatuí nº 5.120/2017, alterada pela Lei 5.479/2020.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º deve conter:



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: claudio.santos@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8323

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;

II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta lei.

Art. 3º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei, implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESP'S (UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 20 de Setembro de 2021

CLAUDIÃO OKLAHOMA
Vereador



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: claudio.santos@camaratatuí.sp.gov.br - Tel. Gabinete: (15) 3259-8323

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de Lei tem como objetivo assegurar que os casos ou indícios de crueldade e/ou abandono de animais, ocorridos no interior de condomínios residenciais ou comerciais, sejam devidamente comunicados às autoridades competentes, ficando os síndicos ou administradores, responsáveis por essa comunicação.

Conforme disposto no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 30, estabelece ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a Legislação Federal mo que couber.

Feitas estas ressalvas, destacamos que muitas vezes os maus-tratos contra os animais não são punidos, devido à falta de denúncias às autoridades competentes. Tal comunicação é de suma importância para que as autoridades possam tomar as medidas cabíveis para salvar o animal e responsabilizar os agressores. Além disso, consideramos tal medida viável, vez que os condomínios são ambientes que favorecem a constatação desse tipo de ocorrência, pois, na maioria das vezes há monitoramento através de câmeras.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos e considerando ser de suma importância utilizar a competência legislativa municipal para dar maior proteção aos animais, submetemos esta proposição para apreciação dos Nobres Pares e contamos com todos para aprovarmos essa medida importante.

Sala das Sessões "Ver. Rafael Orsi Filho", 20 de Setembro de 2021

CLAUDIÃO OKLAHOMA
Vereador